

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM ADVOCACIA DE ESTADO E DIREITO PÚBLICO**

**Leonardo Munareto Bajerski**

**Considerações acerca da (in)aplicabilidade do Incidente de  
Desconsideração da Personalidade Jurídica no processo de execução  
fiscal.**

**Porto Alegre  
2017**

**LEONARDO MUNARETO BAJERSKI**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA (IN)APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DE  
EXECUÇÃO FISCAL**

Trabalho de conclusão apresentado como requisito parcial para aprovação no curso de especialização em Advocacia de Estado e Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof Dr Luis Alberto Reichelt

**Porto Alegre  
2017**

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo traçar as distinções, entre dois institutos jurídicos que objetivam a responsabilização pessoal dos particulares por dívidas da pessoa jurídica: a desconsideração da personalidade jurídica; e a responsabilização dos sócios no processo de execução fiscal, figura denominada de redirecionamento. Determinados os conceitos jurídicos e as características de cada instituto, passa a se analisar se o procedimento trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica) é aplicável ao rito das execuções fiscais. Feito isso, verifica-se como o assunto vem sendo recebido e tratado pela jurisprudência pátria. Em conclusão, afirma-se que o incidente pode ser aplicável nas execuções fiscais, mas de uma maneira excepcional, visto que a regra nesta espécie processual é a aplicação da responsabilidade tributária dos sócios, a qual prescinde e se distingue da desconsideração da personalidade jurídica.

**Palavras-chave:** Responsabilização Tributária. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Pessoa Jurídica. Redirecionamento. Execuções Fiscais. Dissolução Irregular.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to draw distinctions between two legal institutes that aim at the personal accountability of private individuals for debts of the legal entity: disregard of legal personality; And the accountability of the members in the process of tax execution, is called redirection. Once the legal concepts and the characteristics of each institute have been determined, it will be analyzed whether the procedure brought by the Code of Civil Procedure of 2015 (Incident of Disregard of Legal Personality) is applicable to the rite of tax foreclosures. Once this is done, it is verified how the subject has been received and treated by the jurisprudence of the country. In conclusion, it is stated that the incident may be applicable in tax foreclosures, but in an exceptional way, since the rule in this procedural type is the application of the tax liability of the partners, which disregards and is distinguished from the disregard of legal personality.

**Keywords:** Tax Responsibility. Disregard of Legal Entity. Legal Entities. Redirection. Tax Executions. Irregular Dissolution.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	5
2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..	7
2.1. ANTINOMIA ENTRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	8
2.2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITO E NATUREZA NO DIREITO MATERIAL .....	9
2.3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.....	11
3. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES FISCAIS .....	16
3.1. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS E A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	18
4. CONCLUSÕES .....	24
REFERÊNCIAS.....	26

## 1. Introdução

O processo é um meio para a realização de direitos dos cidadãos. E um sistema processual que não consiga proporcionar à sociedade o reconhecimento dos seus direitos, não está de acordo com aquilo que se espera de um Estado Democrático de Direito.

O Código de Processo Civil de 1973, com o correr dos anos, passou a não apresentar de maneira satisfatória, métodos para a resolução dos direitos dos cidadãos.

Diante dessas constatações, foi elaborado o novo Código de Processo Civil brasileiro, promulgado no ano de 2015 (e com vacância de um ano), tendo como objetivo primordial dar mais efetividade ao nosso sistema de processo civil, bem como de, expressa e implicitamente, dar concreção aos princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

Uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Trata-se de procedimento que prevê, com a aplicação de contraditório e produção de provas, que haja decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica, com o redirecionamento da ação, e também sobre a desconsideração dita inversa, nos casos em que se abusa da sociedade, para usá-la indevidamente com o fito de camuflar o patrimônio pessoal do sócio.

Ao mesmo tempo, sabe-se que no rito específico das execuções fiscais – regulado pela Lei nº 6.830/1980 – e ao qual as regras processuais civis tem aplicação subsidiária (art. 1º da Lei de Execuções Fiscais), há um grande número de inclusão de pessoas (físicas ou jurídicas) como sujeitos passivos processuais extemporaneamente – situação que, na prática, é chamada de redirecionamento.

Diante dessas considerações, surge a indagação: é aplicável ao rito das execuções fiscais, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica?

Dito isso, buscará o presente trabalho tecer algumas considerações sobre os referidos institutos materiais e processuais. De início, conceituar-se-á a figura do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Analisar-se-á o conceito e a natureza jurídica da figura que se convencionou chamar de

redirecionamento na execução fiscal. Após, será necessário semelhante digressão acerca do instituto material da desconsideração da personalidade jurídica.

Feito esse estudo comparativo, chegará o momento de se responder – ao menos que de maneira parcial – o questionamento feito alhures. Por fim, se verificará como a jurisprudência vem se posicionando sobre o assunto posto em estudo.

## 2. Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de instituto novo e, pois, sem correspondência no Código de Processo Civil de 1973.

Importante, já de início, transcrever a sua previsão legal no Código:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.<sup>1</sup>

Nota-se que o fito do incidente foi propiciar um procedimento adequado para a figura da desconsideração da personalidade jurídica, disciplina processual que inexistia no Código de Processo Civil de 1973 e salvaguardar a aplicação do princípio do contraditório.

Da leitura dos dispositivos legais, também se verifica que o Código de Processo Civil de 2015 não buscou conceituar a desconsideração da

---

<sup>1</sup> Lei n. 13.015 de 16 de março de 2015.

personalidade jurídica ou tratar das hipóteses que ela ocorra, mas sim do procedimento para que seja efetivada.

Fixadas essas premissas e diante da necessidade de se verificar se o incidente é aplicável às execuções fiscais, torna-se forçoso o estudo acerca do que seria a desconsideração da personalidade jurídica, seu conceito e sua natureza jurídica.

Antes, no entanto, surge outra indagação que, por ter natureza prejudicial, deve ser enfrentada com preferência: o rito da Lei de Execuções Fiscais é compatível com o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica?

## **2.1. Antinomia entre a Lei de Execuções Fiscais e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Como se sabe, a Lei de Execuções Fiscais é uma lei especial que regula um microsistema de cobrança dos créditos públicos. Diante dessa natureza, o Código de Processo Civil só tem aplicação subsidiária a ela. Não é outro, aliás, o preconizado pelo art. 1º da Lei 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

Diante da determinação, às execuções fiscais, o Código de Processo Civil apenas seria aplicado para subsidiar eventual omissão da Lei de Execuções Fiscais.

Num primeiro momento, nota-se que o procedimento do incidente prevê a suspensão do processo, até decisão judicial resolvendo a questão, após, inclusive, a produção probatória (§3º do art. 134 do Código de Processo Civil).

De fato, isso colidiria com o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais. Haveria um grande prejuízo na persecução de bens do devedor e facilitação a dilapidação patrimonial, visto que o sistema de cobrança dos créditos público

---

<sup>2</sup> Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.



pressupõe efetividade. Todavia, essa antinomia parece se revelar apenas aparente.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não estabelece de maneira expressa nenhuma regulamentação sobre o procedimento a ser adotado nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica. E sequer poderia, visto que o instituto da desconconsideração só veio a ser positivado no direito pátrio em momento posterior (com Código Civil de 2002, por exemplo).

Logo, não haveria, em um primeiro momento, nenhum óbice processual para a aplicação do Código de Processo Civil às execuções fiscais nesta matéria. Assim entende a doutrina:

(...) discordamos da tese exposta, pois não enxergamos uma incompatibilidade procedimental entre o incidente de desconconsideração e a execução fiscal. A LEF, de fato, não trata do incidente de desconconsideração, e nem poderia fazê-lo, dado que, quando promulgada, tal incidente ainda não fora positivado; mas isso não impede que se estenda ao seu subsistema processual próprio o procedimento criado pelo NCPC.<sup>3</sup>

Ademais, o próprio art. 134, *in fine* do Código de Processo Civil determina que o incidente é aplicável as execuções de títulos executivos extrajudiciais. Ora, as certidões de dívida ativa nada mais são que títulos executivos formados extrajudicialmente, em procedimento administrativo que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei de Execuções Fiscais).

Sendo assim, conclui-se que não há antinomia entre o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais no que diz respeito à aplicação do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica às execuções fiscais.

## **2.2. Desconconsideração da Personalidade Jurídica: conceito e natureza no direito material**

O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica decorre da constatação que a independência patrimonial entre a pessoa jurídica e seus

---

<sup>3</sup> FILHO, João Aurino de Melo. Modificações no polo passivo da execução fiscal. In: FILHO, João Aurino de Melo (Org.). Execução Fiscal Aplicada. Salvador: JusPODIVM. 2016, p. 462-463.

sócios (pessoas físicas ou até mesmo jurídicas) pode conduzir a prática de ilícitos ou condutas abusivas.

Nesse sentido:

Todavia, com os crescentes abusos praticados por sócios sem escrúpulos, que utilizavam a estrutura autônoma e independente da pessoa jurídica para a prática de negócios fraudulentos e desvinculados da finalidade desta, afastando-se da responsabilidade, a jurisprudência e a doutrina começaram a perceber a necessidade de buscar mecanismos ágeis de atingir o patrimônio do sócio, em favor dos prejudicados de boa-fé, inibindo a utilização da pessoa jurídica como escudo para a prática de atos ilícitos ou abusos. (...) Este o seu fundamento: impedir a prática ilícita ou abusiva dos que se valem da pessoa jurídica para acobertar sua própria responsabilidade.<sup>4</sup>

Diante disso, foi desenvolvido no direito anglo saxão a *disregard of legal entity*, excepcionando a regra que restringe a responsabilidade patrimonial aos bens da pessoa jurídica. Essa teoria visa levantar o véu protetivo da empresa, atingindo o patrimônio dos sócios, com o fito de satisfazer o crédito (*lifting the corporate veil*).

Assim, toda vez em que se verificar abuso do direito associativo, desvio da finalidade perseguida pela empresa, confusão patrimonial entre sócio e a empresa, fraude contra terceiros seria permitido desconsiderar o princípio da separação do patrimônio da empresa e seus sócios e, portanto, satisfazer as dívidas daquela por estes últimos.

O Superior Tribunal de Justiça assim define o instituto:

(...)II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.(...)<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB. Volume 1, 10ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p. 448-449

<sup>5</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Resp. 1.169.175/DF, Rel. Min. Missamy Uyeda, j. 17.02.2011.

A lição que se retira é que, em virtude da prática de um ato ilícito, a proteção da personalidade é retirada do ente social e a reponsabilidade é deslocada circunstancialmente para a figura dos componentes do quadro social que praticaram essa conduta ilícita.

Satisfeito o dano, o manto protetor da entidade social é recomposto e o patrimônio pessoal dos sócios passa a não se confundir mais com o da pessoa jurídica.

### 2.3. Redirecionamento da Execução Fiscal

A figura que se convencionou denominar de redirecionamento da execução fiscal está calcada na previsão estatuída pelo art. 135, III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.<sup>6</sup>

De início, já se pode notar que o mandamento legal traz uma previsão de responsabilidade de determinadas pessoas diante de uma conduta praticada. Trata-se de responsabilidade surgida direta e pessoalmente (“pessoalmente responsáveis”) em face das pessoas determinadas nos incisos e que cometeram as condutas descritas no *caput*.

Responsabilidade, grosso modo, é a sujeição de uma pessoa (ou seu patrimônio) em razão do descumprimento de uma norma de conduta que a obrigava ou a um terceiro. Na responsabilidade penal, a sujeição se dá na esfera extrapatrimonial e, por isso, pressupõe a identidade entre o sujeito obrigado e o responsável. Desse modo, a restrição da liberdade somente pode ser imposta ao sujeito que cometeu a conduta proibida pelo tipo penal<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

<sup>7</sup> LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. A responsabilidade tributária dos administradores.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1659, 16 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10854>>.

Nas formas de responsabilidade civil, administrativa ou tributária, a sujeição limita-se ao patrimônio do responsável, o qual pode não se identificar com o infrator da norma prevista. A responsabilidade tributária é:

é a submissão, em virtude de disposição legal expressa, de determinada pessoa que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de dirigir a prestação respectiva.<sup>8</sup>

Em outras palavras, é a sujeição do patrimônio de uma pessoa (física ou jurídica) ao cumprimento de uma obrigação tributária não adimplida pelo próprio responsável ou por terceiro. Difere-se do conceito de contribuinte pelo simples fato de não ter praticado a situação que constituía como fato gerador do tributo mas, por força de previsão legal, está obrigado ao seu pagamento (art. 121 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido é o entendimento de Gilson Pacheco Bomfim:

De fato, enquanto o contribuinte tem o dever de prestação (Schuld) e a possibilidade de ter seu patrimônio atingido (Haftung), o responsável tributário tem a possibilidade de constrição patrimonial (Haftung – possibilidade de ter seu patrimônio atingido) sem ter o dever de prestação “originário” (Schuld).<sup>9</sup>

Dadas essas considerações e pela leitura do art. 135, inciso III pode se concluir que o fundamento da responsabilização das pessoas que estão lá elencadas é o fato de deterem poderes de gerência e não sua qualidade de sócios. Desse modo, o responsável tributário tanto pode ser sócio como não ter essa condição (um diretor, *v.g.*).

Na execução fiscal, a grande maioria dos casos do que se convencionou chamar de redirecionamento se dá com a presunção de dissolução irregular da empresa executada. Resumidamente, significa que a partir do momento em que a pessoa jurídica executada não se encontra mais no local por ela declarado como seu domicílio fiscal, presume-se que fechou as portas e encerrou irregularmente suas atividades, sem comunicar às autoridades fiscais e juntas comerciais.

---

<sup>8</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 145.

<sup>9</sup> BOMFIM, Gilson. O Redirecionamento da Execução Fiscal e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: BOMFIM, Gilson; DUARTE, Fernanda; MURAYAMA, Jansen. A LEF e o Novo CPC: reflexões e tendências: o que ficou e o que mudará. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 128.

Nesse sentido é o entendimento do Enunciado de Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.*

Importante frisar que a aplicabilidade do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional se restringe aos casos das execuções fiscais de cobrança de créditos de natureza tributária. Todavia, boa parte dos créditos cobrados nos processos de execução fiscal não tem a natureza de tributos, como v.g. as multas decorrentes de infrações a legislação trabalhista ou os créditos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

Mesmo que o art. 4º, §2º da Lei de Execuções Fiscais estendesse aos créditos de qualquer natureza as normas relativas à responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional, grande parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional não é cabível na hipótese de execução de dívida não tributária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento previsto no art. 135 do CTN não é cabível na hipótese de execução de dívida não tributária, como ocorre no caso vertente. Precedentes.

2. A argumentação de que o posicionamento adotado viola o Princípio da Reserva de Plenário não foi suscitada nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, debatendo aspecto até então não suscitado.

3. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada, além de a decisão não ser incompatível com o disposto no art. 4º, § 2º, da LEF, tido por inaplicado.

4. Agravo regimental não provido.<sup>10</sup>

No mesmo sentido vai o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, também desconsiderando a previsão legal contida no art. 4, §2º da Lei de Execuções Fiscais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 -

---

<sup>10</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AREsp 242.114/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 04.12.2012.

DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. Não obstante o art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispor que se aplicam à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, a incidência do art. 135 do CTN, pelo qual se atribui responsabilidade aos sócios e representantes da pessoa jurídica, é limitada às obrigações tributárias, não se aplicando às multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.<sup>11</sup>

Todavia, em sede de Recurso Repetitivo<sup>12</sup>, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o suporte dado pelos art. 10 do Decreto nº 3-058/19 e o art. 158 da Lei de Sociedade Anônima equivaleriam, no campo não tributário, ao fundamento do art. 135, III do Código Tributário Nacional na seara tributária.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

**2.** Consoante a Súmula n. 435/STJ: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

**3.** É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

**4.** Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

<sup>11</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, AIRR 145100-62.2009.5.02.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, J. 09.03.2016.

<sup>12</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.371.128/RS. Relator: Mauro Campbell Marques. Decisão unânime. Brasília, 10 de setembro de 2014, publicação em 17.9.2014.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

Diante disso, a Corte Superior entendeu possível o redirecionamento da execução fiscal de créditos não tributários quando constatada a dissolução irregular.

### 3. O Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica e sua aplicabilidade nas execuções fiscais

Como é cediço, na seara das execuções fiscais, grande parte dos casos de redirecionamento do feito se dá com a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Constatado esse fato, o pedido de redirecionamento da execução é realizado nos próprios autos do processo de execução, sem procedimento especial ou incidente com autuação apartada.

Deferido o pedido, o responsável tributário é citado para pagar a dívida ou garanti-la.

Ao mesmo tempo, diante da criação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, que possibilita a produção probatória e a suspensão do processo de execução até a sua conclusão.

Ampla corrente da doutrina saudou a criação do incidente, por regular um procedimento antes realizado de maneira pragmática nos autos do processo.<sup>13</sup>

Ora, se ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, então é absolutamente essencial que se permita àquele que está na iminência de ser privado de um bem que seja chamado a debater no processo se é ou não legítimo que seu patrimônio seja alcançado por força de decisão judicial<sup>14</sup>.

Outros doutrinadores, contudo, entenderam de maneira contrária:

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica burocratizará um ato, desconsideração da personalidade jurídica, que, durante a vigência do CPC/73, era simples, desenvolvendo-se pela apresentação de petição nos autos do processo onde se pedia a desconsideração e sendo decidido pelo magistrado imediatamente ou depois de diligência prévias, que poderiam incluir a intimação das partes, de terceiros ou mesmo produção probatória: o procedimento concreto, de qualquer forma, dependeria da complexidade do pedido.

(...)

Se o NCPC, em tese, foi construído para aumentar os poderes do juiz na condução do processo, com o fim de torná-lo mais efetivo, as normas que criaram o incidente de desconsideração e que o tornaram obrigatório vão de encontro a essa pretensão. Espera-se que a jurisprudência faça uma “interpretação conforme” dessa norma, conformando-a ao sistema geral do próprio NCPC, que, analisado em

---

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 307

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, p. 96.



seus princípios, exigiria a dispensa do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a desconsideração estivesse suficientemente comprovada.<sup>15</sup>

Inobstante o debate doutrinário sobre a necessidade processual do incidente, o fato é que, como já se viu, há uma boa diferença entre os institutos materiais da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade tributária dos sócios pela dissolução irregular da empresa (situação, como já referida, com grande aplicabilidade prática no espectro das execuções fiscais).

De fato, a responsabilidade tributária com fundamento do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional é forma de inclusão direta da pessoa do sócio gerente (ou até mesmo do administrador que sequer é sócio) como sujeito passivo da relação tributária e processual, sendo, pois, devedor solidário em conjunto com a pessoa jurídica executada.

No redirecionamento pela dissolução irregular em execuções fiscais, relação de viés público, ocorre uma infração fiscal de caráter permanente, vindo os integrantes do ente societário com poderes de gerência a responder pelos débitos inscritos em dívida ativa da pessoa jurídica que integravam até a satisfação do crédito ou outra hipótese de extinção do processo de cobrança judicial.

Não há se falar aqui em desconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, na inclusão de um corresponsável pela dívida. Já na desconsideração, com fundamentos jurídicos distintos (na legislação brasileira há menções a figura no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 18 da Lei Antitruste, art. 4ª da Lei 9.605/98 e art. 50 do Código Civil), levanta-se a proteção que existia na pessoa jurídica e, diante disso, chega-se ao patrimônio dos sócios.

Trata-se de situação bem mais complexa e com inúmeras nuances – as quais variam de acordo com a legislação específica, de modo que, neste caso, o incidente é plenamente adequado.

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica, embora seja hipótese de litisconsórcio passivo facultativo que gera uma ampliação subjetiva na demanda, tal qual o redirecionamento da execução fiscal aqui estudado,

---

<sup>15</sup> FILHO, João Aurino de Melo. Execução Fiscal Aplicada. Salvador: JusPODIVM. 2016, p. 462-463.

com este não se confunde. Com os requisitos materiais elencados pelo artigo 50 do Código Civil, de natureza civil e tipicamente obrigacional, a desconsideração da personalidade jurídica tem lugar quando do cometimento de um ato ilícito específico e tem por consequência a retirada do véu protetivo da pessoa jurídica, de maneira temporária e para circunstância determinada, sendo reestabelecida a distinção do patrimônio social em relação ao dos sócios após a responsabilização patrimonial do litisconsorte chamado ao feito. Para estas hipóteses a procedimento processual civil deve incidir sem ressalvas.

Não se pode deixar de frisar que, nas execuções fiscais, via de regra, a inclusão de pessoa no polo passivo da demanda não utiliza os fundamentos jurídicos da desconsideração da pessoa jurídica. São as normas de responsabilidade tributária dos sócios-administradores, previstas no Código Tributário Nacional e legislação comercial esparsa que dão amparo legal a essa inclusão.

Com efeito, as normas de direito material que possibilitam o alcance ao patrimônio dos sócios são diversas e por esta distinção fica claro que se tratam de institutos distintos.

Desse modo, malgrado se possa afirmar que o Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica é aplicável às execuções fiscais, deve-se ter claro em mente que ao mesmo tempo, ele não deve ser utilizado na rotina de responsabilização tributária dos sócios, comumente chamada de redirecionamento.

Assim, podemos extrair duas premissas: i) o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicável ao rito das execuções fiscais. Afinal, não há nenhum óbice processual a essa prática; ii) o Incidente não é aplicável nos casos de redirecionamento da execução fiscal, fundamentada nos casos de responsabilidade tributária dos sócios.

### **3.1. Aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nas execuções fiscais e a posição da jurisprudência**

Conquanto o Código de Processo Civil tenha sido sancionado no início do ano de 2015, teve uma vacância de um ano. Desse modo, a lei processual

está em vigor há pouco tempo. Esse fator colabora para o caso ainda não ter uma posição amadurecida na jurisprudência e, até o presente momento, nenhum precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, alguns tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar acerca desta tormentosa questão, que vem dividindo tanto a doutrina pátria. Nessa vereda os Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, decidiram que:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. inaplicabilidade às execuções fiscais de dívida tributária. REDIRECIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível nos casos em que a responsabilidade patrimonial dos sócios deve ser determinada por decisão judicial, hipóteses nas quais o julgador irá perquirir a existência de "abuso da personalidade jurídica", "desvio de finalidade", "confusão patrimonial" ou outros conceitos jurídicos indeterminados similares, empregados nas normas que disciplinaram o instituto. 2. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 não é cabível nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade não é determinada em decisão judicial mas decorre diretamente de lei. 3. No caso, afastada a necessidade de instauração do incidente, não cabe a esta Corte examinar o redirecionamento, pois isso implicaria supressão de instância, porquanto a decisão agravada não apreciou tal ponto. O caso, portanto, é de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que o magistrado singular analise a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal.<sup>16</sup>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. 2. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. 3. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos

---

<sup>16</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AG 5020089-48.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, julgado em 23/06/2016.

133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo de instrumento provido.<sup>17</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência pátria vem se manifestando no sentido da inaplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aos casos de redirecionamento da execução fiscal. A uma, pois o requerimento se baseia na responsabilização do sócio por ato próprio e não na utilização abusiva da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. A duas, pela incompatibilidade do incidente com o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais. Precedentes. Na mesma linha, o Enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados dispõe que "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.<sup>18</sup>

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, intimando a agravante para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

(...)

Passo a decidir. A questão central objeto do presente agravo de instrumento cinge-se em saber se, em sede de execução fiscal, o redirecionamento do feito executivo a sócio-gerente da pessoa jurídica executada originariamente, com fulcro na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deve ser precedido da instauração do novel incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de que trata o artigo 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do artigo 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal" (AgRg no AREsp 563085/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ de 17.08.2016). Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, na hipótese da Súmula, em que se presume a dissolução irregular da pessoa jurídica, o sócio-gerente é pessoalmente responsável pelos créditos tributários respectivos, por ter atuado com infração de lei, na forma do artigo 135, III, do CTN. Este dispositivo, no que interessa à espécie, dispõe que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". O artigo 121 do CTN, a seu turno, dispõe o seguinte: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade

<sup>17</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AI 00120706820164030000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS MUTA, julgado em 2/09/2016.

<sup>18</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. AI 0009264-87.2016.4.02.0000. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, julgado em 30/11/2016.

pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei. A teor deste último artigo, é responsável tributário, isto é, sujeito passivo da obrigação principal, aquele que, não tendo relação pessoal com a situação que constitua o respectivo fato gerador, a saber, não sendo contribuinte, é obrigado por disposição de lei ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. A Lei que atribui a responsabilidade e, portanto, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária ao sócio-gerente, na espécie, consoante a jurisprudência da Corte Superior, é o próprio CTN, que no seu artigo 135, III, acima citado, dispõe expressa e claramente que aquele é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, como na hipótese em que se presume a dissolução irregular da sociedade empresária. Sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o escólio de Carlos da Fonseca Nadais esclarece que esta "é a permissão judicial, utilizada em situações excepcionais, para retirar a 'malha protetiva' da personalidade jurídica das sociedades (autonomia patrimonial), possibilitando ao credor buscar a satisfação do seu crédito junto a seus sócios ou administradores" (Desconsideração da Personalidade Jurídica: um Estudo Doutrinário, Normativo e Jurisprudencial Atualizado, Incluindo o Novo Código de Processo Civil, Revista Síntese, Direito Civil e Processual Civil, Ano XIII, nº 97, Set-Out 2015, Edição Especial - Novo CPC, pg. 422). Ora, se o caso em tela trata da própria sujeição passiva tributária, na forma do artigo 121, II, do CTN, parece-me não haver dúvida de que, sem incursionar no exame da sustentada especialidade do denominado microssistema de cobrança do crédito fazendário frente à norma geral contida no artigo 133 do novo CPC, havendo disposição de Lei (art. 135, III, do CTN) prevendo a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelas obrigações tributárias respectivas por atuação com infração de lei - como na hipótese de dissolução irregular presumida da pessoa jurídica -, o redirecionamento da execução fiscal prescinde da prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. E isso porque, por expressa previsão legal, a responsabilidade, na hipótese, já é do próprio sócio-gerente, não havendo, portanto, que se falar, para que se alcance a sua esfera jurídica, que antes seja necessário desconsiderar ou afastar a personalidade jurídica da sociedade empresarial por ele integrada. Consoante as lições de Artur César de Souza (Código de Processo Civil Anotado, Comentado e Interpretado, Volume I - 2015, Parte Geral, Arts. 1 a 317, pgs. 737-738) acerca da matéria em exame, "em relação ao excesso de poder, violação dos estatutos ou contrato social e infração à lei, temos previsão similar no art. 135 do C.T.N.: (...) A diferença é que o artigo 135 do C.T.N. não trata de desconsideração da personalidade jurídica (note-se que somente o sócio gerente é que responde pela dívida tributária e não os sócios quotistas), mas, sim, da responsabilidade de terceiros pelas dívidas tributárias". Brasília, 6 de outubro de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AI 0057225-51.2016.4.01.0000/MG. Relator Marcos Augusto de Sousa. Julgado em 06/10/2016

Da leitura da íntegra dos julgados, observa-se tendência jurisprudencial que realiza a distinção dos institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade tributária. Feito esse *descrímen*, conclui-se que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica nos casos de redirecionamento da execução fiscal.

Ao mesmo tempo, denota-se da leitura de acórdãos que os Tribunais Federais, ao contrário da posição firmada pela maioria da doutrina, entendem que há incompatibilidade entre ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DO ART. 133 DO NOVO CPC. INCOMPATIBILIDADE. O incidente de que trata o art. 133 do CPC de 2015 é incompatível com as execuções propostas para satisfação de créditos tributários, através do rito da Lei nº 6.830/80.<sup>20</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133 E SEQUENTES, CPC/2015. DESCABIMENTO. 1. A decisão agravada determinou ao exequente instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, arts. 133 e ss. do CPC/2015, pois o crédito em cobrança não tem natureza tributária. 2. Inaplicável o Código Tributário Nacional à execução fiscal de multas administrativas, regidas pela Lei nº 6.830/1980. A desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal de dívidas não-tributárias tem apoio no art. 50 do CC/2002, a despeito da dificuldade na sua aplicação, à ausência de normativa acerca da ritualística a ser observada. 3. O CPC/2015, arts. 133 a 137, prevê a instauração de incidente autônomo, cabível em todas as fases do processo, que assegura contraditório prévio aos sócios antes da desconsideração, mas não pode ser utilizado indiscriminadamente, e sua instauração é incompatível com o rito das execuções fiscais, à luz do art. 1º da Lei nº 6.830/1980, "eis que possibilitaria a suspensão do processo de execução e a dilação probatória sem a prévia garantia do juízo" (TRF4, AG 5039923-37.2016.4.04.0000, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, julg. 8/11/2016). 4. Agravo de Instrumento provido para determinar a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, prescindindo-se da instauração do incidente, arts. 133 e ss. CPC/2015.<sup>21</sup>

Nestes casos, os julgadores entendem que – diante do critério da especialidade – o Código de Processo Civil e, por consequência, o Incidente de

<sup>20</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AG 5006647-78.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, julgado 17/03/2017.

<sup>21</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. AG 00111918820164020000, TURMA ESPECIAL III, Relatora NISETE LOBATO CARMO, julgado em 06/03/2017.

Desconsideração da Personalidade Jurídica, não se estenderiam sobre o rito específico da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, os pretórios entendem que a aplicação do Incidente deveria ser expressada pelo Código, assim, como assim previu no seu art. 1.062.

Ao mesmo tempo, entendem pela desnecessidade do contraditório prévio neste caso, diante da permissão do ajuizamento da execução fiscal em face do responsável legal (art. 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais).

Na mesma vereda vão os Enunciados de encontros que discutiram as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil como, por exemplo, o Enunciado nº 53 aprovado pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”; e o Enunciado nº 6 aprovado no FOREXEC (Forum de Execuções Fiscais) do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015

#### 4. Conclusões

Ao final do presente trabalho, é possível concluir que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem aplicação nos processos de execução fiscal. Evidentemente, essa afirmação deve ser interpretada *cun granun salis*.

Com efeito, a antinomia aparente entre Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil revelou-se inexistente. Este tem aplicação subsidiária nos processos regidos por aquela legislação especial. No mais, a LEF sequer dispõe sobre desconsideração da personalidade jurídica ou matérias afins.

Por outro lado, nota-se que as figuras da desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução fiscal tem natureza diferentes e não se confundem.

A desconsideração, fundamentada na legislação civil, remete a um levantamento pontual do véu protetor da personalidade jurídica para, enfim, chegar-se ao patrimônio dos sócios.

O redirecionamento, por sua vez, fundamenta-se em regras de responsabilidade tributária dos sócios gerentes ou administradores. Neste caso, a responsabilidade de determinadas pessoas que praticaram condutas já determinadas na lei ou nos contratos sociais como ilícitas.

Destaca-se, por oportuno, que malgrado as regras de responsabilidade tributária tenham sua aplicabilidade restrita apenas a processos que versem sobre a cobrança de tributos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já entendeu que dispositivos da legislação civil e comercial são supedâneo a extensão desse entendimento para execuções fiscais que cobrem dívidas não tributárias.

Diante disso, nota-se que a grande maioria das hipóteses de responsabilização dos sócios nas execuções fiscais (redirecionamento) são calcadas em hipóteses normativas distintas daquilo que se conceitua como desconsideração da personalidade jurídica.

Em todas essas situações deve-se afirmar que o Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica não é aplicável, visto que não se está a desconsiderar a personalidade das empresas executadas.



Ao mesmo tempo, não seria correto concluir que o Incidente tem utilização nos processos de execução fiscal. Existirão hipóteses em que somente este instituto será o fundamento legal para a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Nestas situações, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (e todo seu procedimento) é aplicável ao rito das execuções fiscais.

Por fim, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de não admitir a utilização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no rito das execuções fiscais. Os tribunais distinguem as figuras do redirecionamento e da desconsideração da pessoa jurídica.

## REFERÊNCIAS

BOMFIM, Gilson; DUARTE, Fernanda; MURAYAMA (Org.), Jansen. **A LEF e o Novo CPC: reflexões e tendências: o que ficou e o que mudará**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.169.175/DF, Rel. Min. Missamy Uyeda, j. 17.02.2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200902364693&dt\\_publicacao=04/04/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902364693&dt_publicacao=04/04/2011)>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 242.114/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 04.12.2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202153542&dt\\_publicacao=04/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202153542&dt_publicacao=04/02/2013)>. Acesso em 21 de maio de 2017.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.371.128/RS. Relator: Mauro Campbell Marques. Decisão unânime. Brasília, 10 de setembro de 2014, publicação em 17.9.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&ti>

poPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\_registro=201402573486. Acesso em 21 de abril de 2017.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AI 0057225-51.2016.4.01.0000/MG. Relator Marcos Augusto de Sousa. Julgado em 06/10/2016 Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=0057225-51.2016.4.01.0000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 145100-62.2009.5.02.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, J. 09.03.2016. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20145100-62.2009.5.02.0010&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANnCAAO&dataPublicacao=11/03/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em 21 de abril de 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2015. 1ª Edição.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. Volume 1, 10ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FILHO, João Aurino de Melo. Modificações no polo passivo da execução fiscal: consequências da falência, da morte, da dissolução irregular da pessoa jurídica e da sucessão empresarial no processo executivo. In: FILHO, João Aurino de Melo (Org.). **Execução Fiscal Aplicada**. Salvador: JusPODIVM. 5ª Edição. 2016.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **A responsabilidade tributária dos administradores**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13,

n. 1659, 16 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10854>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2016

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AI 0009264-87.2016.4.02.0000. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, julgado em 30/11/2016. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2016,12,14,00092648720164020000\\_593348.pdf](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2016,12,14,00092648720164020000_593348.pdf). Acesso em: 21 de abril de 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AG 00111918820164020000, TURMA ESPECIAL III, Relatora NISETE LOBATO CARMO, julgado em 06/03/2017. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2017,03,08,00111918820164020000\\_629100.pdf](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2017,03,08,00111918820164020000_629100.pdf). Acesso em 21 de abril de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AG 5020089-48.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, julgado em 23/06/2016. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50200894820164040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=b325c2cda9869b757cd74b82a2e5339e&txtPalavraGerada=drbN](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50200894820164040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=b325c2cda9869b757cd74b82a2e5339e&txtPalavraGerada=drbN). Acesso em 21 de abril de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AG 5006647-78.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO

MAURIQUE, julgado 17/03/2017. Disponível em:  
[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50066477820174040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnReflId=813842179842e02f8da5e32d1255fd04&txtPalavraGerada=sWKR](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50066477820174040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnReflId=813842179842e02f8da5e32d1255fd04&txtPalavraGerada=sWKR). Acesso em 21 de abril de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. . AI 00120706820164030000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS MUTA, julgado em 2/09/2016. Disponível em:  
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00120706820164030000>. Acesso em 21 de abril de 2017.